



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:11020-002.290/92-32

RECURSO Nº. : 00.446

MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 a 1991

RECORRENTE: J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em Caxias do Sul - RS.

SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996

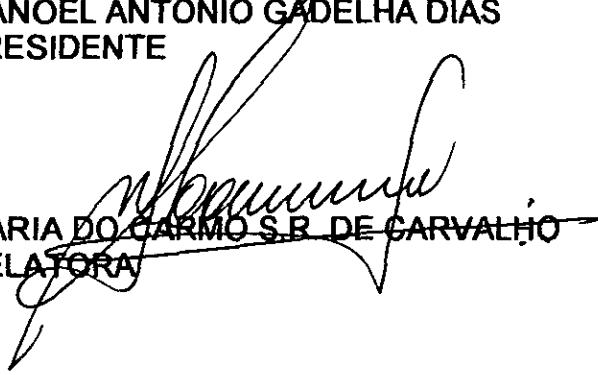
ACÓRDÃO Nº. :108-03.335

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual consignou-se a anulação da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeiro grau, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.B. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020-002.290/92-32

ACÓRDÃO Nº : 108-03.335

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 11020-002.290/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.335
RECURSO Nº. : 00446
RECORRENTE : J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 11020-002.288/92-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo aos exercícios de 1989, 1990, 1991 E 1992 nos termos estabelecidos no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 79/82.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando as mesmas razões apontadas no processo principal, contestando também sobre a decisão proferida, alegando cerceamento do direito de defesa, posto que, após impugnação apresentada foram colhidas novas provas que serviram para amparar a decisão prolatada, sem a reabertura do prazo para a apresentação de defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 11020-002.290/92-32
ACÓRDÃO Nº : 108-03.335

VOTO

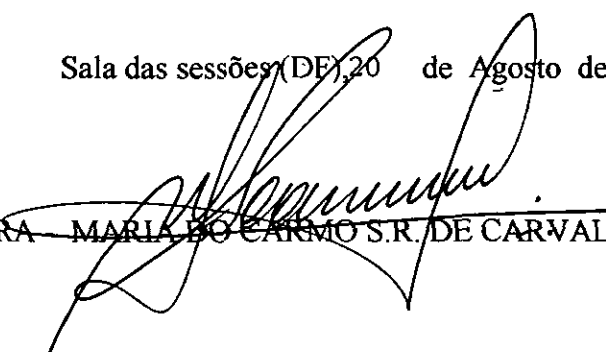
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 11020-002.288/92-91) e votou por declarar nula a decisão de primeiro grau, por reconhecer que ocorreu cerceamento do direito de defesa, colidindo com a legislação que trata da matéria, determinando que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, após a reabertura do prazo para a apresentação de nova impugnação.

Por coerência de tramitação e em razão da íntima relação de causa e efeito existentes no processo principal e este decorrente, voto no sentido de declarar nula a decisão no presente processo e que, igualmente, tenha o mesmo tratamento nos procedimentos a serem adotados com relação ao processo principal.

Sala das sessões (DE), 20 de Agosto de 1996.

CONSELHEIRA  MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.